

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAULÍNIA

Inquérito Civil nº MP: 14.0368.001505/2012-2

Objeto: "Averiguação da qualidade dos produtos 'forros de PVC' fabricados e comercializados pela empresa MERIDIONAL INDÚSTRIA DE TUBOS LTDA, supostamente em desconformidade às especificações das normas técnicas de fabricação em prejuízo aos consumidores."

Investigada: MERIDIONAL INDÚSTRIA DE TUBOS LTDA

Representante: AFAP – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE PERFIS DE PVC

Área: Consumidor

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento celebrado na Promotoria de Justiça de Paulínia, a empresa **MERIDIONAL INDÚSTRIA DE TUBOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 04.972.235/0001-04, com sede na Avenida Constante Pavan, nº 4244, bairro Betel, Paulínia/SP, neste ato representada pelo seu sócio MIGUEL JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR, brasileiro, casado, empresário, RG nº 7.546.062-2 SSPSP, CPF nº 017.458.748-10, residente na Rua Ype Roxo, nº 81, Pq. Rio das Pedras, Campinas/SP, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelo 3º Promotor de Justiça de Paulínia Dr. ANDRÉ PERCHE LUCKE, a partir do quanto apurado nos autos do Inquérito Civil nº MP: 14.0368.001505/2012-2 e:

CONSIDERANDO que foi instaurado o Inquérito Civil nº MP: 14.0368.001505/2012-2 a partir de representação da AFAP – Associação Brasileira dos Fabricantes de Perfis de PVC noticiando que a MERIDIONAL INDÚSTRIA DE TUBOS LTDA estaria fabricando e comercializando perfis de forro de PVC impróprios para consumo por estarem em desconformidade com o limite mínimo de qualidade exigido na norma técnica de fabricação – ABNT 14.285/99;

CONSIDERANDO que a representação trouxe laudo de "Avaliação da conformidade em relação às normas brasileiras dos forros de PVC com marca MERIDIONAL" a partir de amostras de forros de PVC fabricados pela MERIDIONAL coletadas em revendas brasileiras no período de julho/2010 a outubro de

2011, apontando como resultados “...reprovações sistemáticas em relação ao requisito resistência ao impacto prescrito na NBR 14285/99, sendo que as amostras chegaram a apresentar resistência ao impacto 50% menor do que a exigência mínima normativa, que é de 8 Joules”, e que o produto poderia causar manifestações patológicas nas construções, destacando-se fissuras e ou rupturas, comprometendo a durabilidade e resistência dos perfis comprometendo a “...durabilidade e resistência dos perfis, possibilitando infiltrações de água, poeira e insetos para o interior da habitação e prejudicando o conforto acústico e término da unidade habitacional” e reduzindo a vida útil do forro instalado na edificação em prejuízo do usuário final;

CONSIDERANDO que a MERIDIONAL em resposta afirmou que está buscando constante aprimoramento na fabricação e comercialização de seus produtos, sempre se pautando nas normas técnicas vigentes;

CONSIDERANDO que a AFAP ratificou a conduta da MERIDIONAL em aprimorar e se adequar plenamente às normas técnicas, inclusive aceitando a empresa MERIDIONAL como associada;

CONSIDERANDO que o art. 4º, inc. II, “d”, do CDC estabelece que Política Nacional das Relações de Consumo “tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo” e aponta como um dos princípios a “ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança durabilidade e desempenho”;

CONSIDERANDO que o art. 39, inc. VII, do CDC veda ao fornecedor de produtos “colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)”;

CONSIDERANDO que o art. 18, §6º, do CDC indica que são impróprios para consumo os produtos “em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação”;

CONSIDERANDO o caráter preventivo do microssistema protetivo do consumidor e a disposição manifesta da empresa MERIDIONAL em se adequar plenamente às normas técnicas regentes da fabricação e comércio dos perfis de forros de PVC;

CELEBRAM o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA à luz do que dispõe o artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 e artigo 585, incisos II e VIII, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

1. A empresa MERIDIONAL INDÚSTRIA DE TUBOS LTDA reconhece a necessidade de adequar os produtos “forros de PVC” (perfis de PVC para forros) por ela fabricados e compromete-se a fazer a adequação aos termos previstos na NBR 14285/99 publicada pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (ou outra que a substitua) e demais normas técnicas regentes (em especial NBR 14289/99, NBR 14295/99), bem como se compromete a se abster de produzir, fabricar ou comercializar produtos em desconformidade com as normas técnicas mencionadas.

2. A adequação acima assumida se dará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da assinatura do presente Termo.

3. A COMPROMISSÁRIA deverá comprovar em até 180 (cento e oitenta) dias da assinatura do presente termo o atendimento da obrigação assumida no “item 2”, devendo até o termo de tal prazo encaminhar à Promotoria de Justiça do Consumidor de Paulínia laudos técnicos de análises laboratoriais em laboratório credenciado pelo INMETRO confirmando a adequação dos produtos fabricados e aptos ao comércio, com expressa menção aos termos das normas técnicas. Caso não tenha sido finalizado o laudo técnico no prazo mencionado, deverá a COMPROMISSÁRIA comprovar documentalmente que foi solicitado e iniciado no lapso ajustado.

4. Os produtos da COMPROMISSÁRIA que serão objeto de análises laboratoriais deverão ser coletados aleatoriamente em estabelecimentos empresariais do Estado de São Paulo (mediante comprovante fiscal de aquisição em nome da COMPROMISSÁRIA), sendo no mínimo duas amostras de produtos por coleta e em dois estabelecimentos distintos (prova e contraprova).

5. Durante o prazo de 02 (dois) anos a partir da assinatura do presente instrumento a COMPROMISSÁRIA deverá realizar, em intervalos regulares semestrais, a rotina de coletas de amostras de seus produtos e análises laboratoriais técnicas dos produtos previstas e na forma dos itens "3" e "4" acima, encaminhando os resultados técnicos à Promotoria de Justiça do Consumidor de Paulínia.

6. Caso consumidores, entidades de defesa dos direitos do consumidor, fabricantes de produtos similares aos da COMPROMISSÁRIA ou entidades de fabricantes de produtos similares apresentem laudo técnico apontando desconformidades de produtos adquiridos ou coletados no mercado (sempre mediante a prova documental de tal aquisição), permitir-se-á a produção de contraprova pela COMPROMISSÁRIA na forma acima estabelecida e a multa prevista no presente instrumento somente será devida a partir do resultado da contraprova confirmando a desconformidade, mas retroagindo à data da prova inicial de desconformidade.

7. Todas as despesas decorrentes das obrigações assumidas no presente instrumento (coleta de produtos, exames técnicos e laboratoriais, provas e contraprovas) serão de responsabilidade da COMPROMISSÁRIA, salvo aqueles realizados por terceiros particulares apontados no "item 6".

8. O não cumprimento das obrigações aqui assumidas pelo COMPROMISSÁRIO implicará no pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e ainda multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada produto em desconformidade técnica, sujeitas a correção monetária pelos índices oficiais, quantia essa que será destinada ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados (Lei Estadual nº 6.536/89; Decreto Estadual nº 27.070/87; artigo 13 da Lei nº 7.347/85).

9. As multas acima dispostas não ilidem e são estipuladas sem prejuízo das penas previstas na Constituição Federal e legislação infraconstitucional. A execução de multa não impedirá o ajuizamento de execução específica das obrigações de fazer ou não fazer estipuladas neste termo, em não cumprindo a COMPROMISSÁRIA com o pactuado neste acordo, além de outras medidas judiciais.

10. O presente termo de ajustamento de conduta, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e do artigo 585, inciso VII, do Código de Processo Civil, é título executivo extrajudicial para todos os fins e efeitos legais e vincula a COMPROMISSÁRIA ou outras empresas que a sucederem na fabricação e comercialização dos produtos, na forma da lei.

11. O presente acordo produzirá os devidos efeitos de imediato, ressalvada sua eficácia a eventual ausência de homologação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 112, parágrafo único, da Lei Complementar nº 734/93 (artigo 83, §4º, do Ato nº 484 – CPJ, de 05 de outubro de 2006).

12. O MINISTÉRIO PÚBLICO poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, nesse caso, a dar prosseguimento ao procedimento administrativo eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público em decorrência deste instrumento.

13. As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro Distrital de Paulínia, Comarca de Campinas.

Nada mais havendo, satisfeitos com os termos acima fixados, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta em 05 (cinco) laudas digitadas apenas no anverso, em 03 (três) vias.

Paulínia, 30 de setembro de 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO:

ANDRÉ PERCHE LUCKE
3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PAULÍNIA

COMPROMISSÁRIA:

MERIDIONAL INDÚSTRIA DE TUBOS LTDA
MIGUEL JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR